



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015642/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.477 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente BRAS ELETRO METALMECANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias do artigo 31, §2º, da LC nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, consoante redação da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), o qual será complementado ao final:

Fundamentos da exclusão do SIMPLES NACIONAL

Segundo o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA no. 081477, de 22/08/2008 (fls. 2), o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2009, em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no ADE (débitos do regime especial, fls. 32, relativo a Débitos não-previdenciários na RFB e Débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN).

Fundamentos da Impugnação

O Contribuinte apresentou, em 15/03/2010, "Contestação A Exclusão do Simples Nacional" (fl. 53), nos seguintes termos:

Informa que os débitos foram todos parcelados com base nas disposições da Lei 11.941/2009, junta cópia de documentos com os quais pretende demonstrar a sua regularidade fiscal (11s. 59 a 61).

Requer "como a exclusão encontra-se suspensa até a presente data solicitamos tornar sem efeito a mesma, uma vez que a totalidade dos débitos da pessoa jurídica foi incluída no referido parcelamento".

Em sessão de 28/09/2011, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA. O prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência da relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias desta ciência, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 75 do *e-processo*):

A tela de consulta ao sistema SIVEX, à fl. 32, demonstra que remanescem os seguintes débitos: (i) IRRF do período de apuração 08/2002, código 0561, no valor de R\$ 197,95; e IRRF do período de apuração 04/2001, código 0561, no valor de R\$ 260,49; OUTROS do período de apuração 06/2007, código 6106, no valor de R\$ 7.277,64 (ii) PGFN, constam 13 débitos inscritos.

Na manifestação de inconformidade o defendente alega que os débitos geradores do Ato Declaratório foram todos incluídos no parcelamento da Lei no 11.941/2009, aguardando apenas a consolidação do parcelamento; contudo, analisando o relatório de fls. 33 a 42. "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", constata-se que o débito no valor de R\$ 7.277,64 do período de apuração 06/2007, não foi incluído no citado parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Salienta-se que o citado débito foi pago em **14/052010** por meio de DARF-S, conforme consulta ao sistemas informatizados da SRF.

Informa-se que a empresa foi cientificada do comunicado EQCAD N° 079/2010 em 09/02/2010, conforme AR, fls. 50. Ainda, que não tenha sido cientificado dos débitos nesta data, cumpre lembrar que em 08/03/2010 a empresa solicitou cópia capa a capa dos autos. Sendo assim, entendo que não resta dúvida de que a empresa tomou conhecimento dos débitos-causa não regularizados, em 08/03/2010.

Neste sentido, § 2 do art. 31 da LC n 123, de 2006, dispõe que a comprovação da regularização do débito deva ocorrer até 30 dias contados a partir da ciência da

comunicação da exclusão (08/03/2010) na qual constaram os referidos débitos causa da exclusão, sendo que no caso ocorreu em 07/04/2010. Assim, independentemente dos demais débitos terem sido objeto de pedido de parcelamento em 06/10/2009, o débito no valor de R\$ 7.277,64 foi pago somente em **14/05/2010**, ou seja, fora do prazo legal para a regularização do débito (até **07/04/2010**).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega que a sua exclusão ao regime simplificado é inconstitucional por violar o artigo 179 da Constituição Federal, o qual estabelece tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas. Além disso, adverte que negar seu acesso no regime apenas em razão do atraso no pagamento – nas suas próprias palavras (fls. 81 do *e-processo*) – *é cingir-se demais ao rigorismo legal, pois o importante é que mesmo com suas dificuldades o recolhimento fora realizado.*

E conclui (fls. 81 do *e-processo*):

Assim sendo, mesmo que o débito tenha sido regularizado fora do prazo dos 30(trinta) dias, não é justa que a Empresa seja excluída do Simples Nacional, tendo em vista que está em dia com as contribuições.

Mesmo porque, o recolhimento somente fora realizado naquela data em razão da empresa ter se dirigido até as dependências da própria receita para efetuar a emissão das guias e efetuar o pagamento e a mesma receber a alegação do funcionário de que a mesma não poderia ser emitida naquele dia por falha no sistema, e ser orientado a voltar dias depois.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 03/04/2012 (fls. 78 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/05/2012 (fls. 80 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Conforme muito bem delimitado pelo relatório do caso, discute-se nos autos o ADE n.º 81.477/2008 formalizado para exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, diante da verificação de débitos não regularizados no prazo legal.

A DRJ/CTA, como se viu, reconheceu o parcelamento da maioria dos débitos constantes do referido ADE, com exceção de um débito, sob o código de receita 6106, referente ao período de apuração 06/2007, no montante de R\$ 7.277,64.

Segundo apurou a instância *a quo* (fls. 75 do *e-processo*), *o citado débito foi pago em 14/05/2010 por meio de DARF-S, conforme consulta ao sistemas informatizados da SRF.*

Por esse aspecto, considerando que o contribuinte tomou conhecimento da sua exclusão em 08/03/2010, o prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizado pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, para regularização das pendências e consequente manutenção no regime simplificado já se encontrava esgotado.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega basicamente que tal exclusão seria inconstitucional e deveras rigorosa, posto que independente do prazo, o pagamento havia sido disponibilizado e o objetivo do artigo 179 da Constituição Federal é exatamente o favorecimento e a simplificação das obrigações das micro e pequeno empresas.

Com efeito, em que pese este Relator compadecer do sentimento de injustiça do contribuinte, é importante esclarecer que a própria Constituição Federal ao prever o tratamento diferenciado aos acima mencionados sujeitos de direito, direciona-o ao legislador ordinário, o qual deverá estabelecer regras nesse sentido por meio de lei.

Trata-se de verdadeira norma de eficácia limitada, posto que dependente de uma lei regulamentadora.

A Lei Complementar n.º 123/2006, a qual institui o Simples Nacional, por exemplo, dispõe a respeito desse tratamento diferenciado. E se o prazo de 30 (trinta) dias disponibilizado pela referida norma para que o contribuinte excluído por inadimplência

regularize a sua situação é deveras rigoroso como menciona o contribuinte, não há o que se fazer no âmbito do contencioso administrativo, posto submetido irrestritamente aos ditames legais.

Não parece existir no ordenamento jurídico uma outra norma jurídica a qual possa ser aplicada em favor do contribuinte no presente caso específico. Ademais, quanto aos argumentos de inconstitucionalidade, não compete a este Conselho proceder ao controle de constitucionalidade, cuja competência exclusiva cabe ao Poder Judiciário.

Consoante redação da Súmula CARF n.º 02, este não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, tendo em vista a existência de disposição legal expressa a respeito do prazo para regularização de eventuais pendências, compete ao contribuinte a sua estrita observância, o que, *in casu*, não foi observado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo